



PROCESSO TC N.º 07176/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva

Advogado: Dr. José Marques da Silva Mariz (OAB/PB n.º 11.769-B)

Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00023/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CUITÉ/PB, SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA, CPF n.º 918.702.164-15*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



PROCESSO TC N.º 07176/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07176/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.664/3.717, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.272/2019, estimando a receita em R\$ 66.925.500,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 11,00% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 13.298.234,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 2.509.513,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 53.414.754,64; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 50.762.000,08; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.535.724,34; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 6.058.277,66; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.991.893,24, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 9.322.765,50; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 23.814.000,59; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 49.247.331,52.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.760.722,78, correspondendo a 7,72% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, e ao vice, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.096/2016, quais sejam, R\$ 18.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 9.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 7.291.394,50, representando 78,21% da parcela recebida no exercício, R\$ 9.322.765,50; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 7.099.128,03 ou 29,81% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 23.814.000,59; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.238.353,66 ou 18,99% da RIT ajustada, R\$ 22.310.458,67; d) com os acréscimos das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 32.434.864,49 ou 65,86% da RCL (R\$ 49.247.331,52); e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 23.623.049,26 ou 47,97% da RCL (R\$ 49.247.331,52).



PROCESSO TC N.º 07176/21

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) ausência de transparência em operação contábil; b) déficit na arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no montante de R\$ 405.357,25; c) realizações de despesas sem licitação no montante de R\$ 306.505,16; d) gastos com servidores do Município equivalendo a 65,86% da RCL; e) carência de empenhamento de parte das despesas com pessoal no montante de R\$ 324.485,55; f) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; g) falta de limpidez quanto às quitações de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e h) não recolhimento de obrigações patronais ao instituto municipal de previdência no valor de R\$ 12.414,74.

Processada a citação da responsável técnica pela contabilidade da Comuna de Cuité/PB no exercício de 2020, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fl. 3.720, bem assim a intimação do Dr. José Marques da Silva Mariz, patrono do Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fl. 3.722, ambos apresentaram contestações.

O Alcaide, em sua defesa, fls. 3.724/3.980, juntou documentos e alegou, sem grande rigor, que: a) os extratos bancários anexados comprovavam as transferências de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; b) a Urbe vem realizando estudos para equacionar a Contribuição de Iluminação Pública – CIP à realidade local; c) todas as despesas foram devidamente licitadas; d) no cômputo das despesas de pessoal, a unidade técnica do Tribunal considerou as obrigações patronais e os gastos com inativos; e) a Comuna não efetuou os pagamentos de décimos terceiros salários de contratados temporários em razão da ausência de previsão legal; e f) o Município realizou concurso público em 2019 e nomeou todos os candidatos aprovados.

Já a profissional contábil, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, veio aos autos, fls. 3.986/4.038, onde assinalou, em suma, que: a) considerando os valores corretos dos vencimentos de contratados e prestadores de serviços, extraídos das folhas de pagamentos, bem como a alíquota de contribuição de 22%, inexistiu pagamento a maior ao INSS; e b) a soma de R\$ 53.261,62, referente a obrigações patronais do exercício devidas ao instituto de previdência municipal, foi quitada em fevereiro de 2021.

Os autos retornaram aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos defensivos, emitiram novel relatório, fls. 4.048/4.068, onde, grosso modo, consideraram sanadas as pechas atinentes à falta de transparência em operação contábil e à carência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais à entidade securitária local, e mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas na peça técnica exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 4.071/4.076, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, referente ao exercício 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; e c) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de assegurar rigor nos estudos para determinação do valor ideal da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, bem como nos pagamentos de valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PROCESSO TC N.º 07176/21

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.077/4.078, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 4.079.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 7.311.024,41, a Urbe de Cuité/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 32.434.864,49, equivalente a 65,86% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 49.247.331,52, fl. 3.682, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Areópago merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Cuité/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após a devida adequação,



PROCESSO TC N.º 07176/21

atingiram, no exercício financeiro de 2020, o patamar de R\$ 25.123.840,08 (R\$ 32.434.864,49 – R\$ 7.311.024,41), correspondente a 51,02% da RCL do período, R\$ 49.247.331,52, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação ampliada do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigente à época.

Relativamente ao tema licitações e contratos, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 3.675/3.676 e 4.053/4.054, assinalaram supostos dispêndios não licitados pelo Poder Executivo de Cuité/PB na importância de R\$ 306.505,16. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, na análise efetuada, foram listados 04 (quatro) contratos, cujos objetos foram as aquisições de materiais de limpeza e higiene, odontológicos e de expediente, bem como medicamentos, todos reputados irregulares pela unidade técnica de instrução do TCE/PB, mormente porque os prazos de vigências dos ajustes superaram as datas de validade das respectivas atas de registros de preços.

De todo modo, sem maiores delongas, em que pese o entendimento dos técnicos deste eg. Tribunal, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público Especial, especificamente no sentido de que as vigências dos contratos decorrentes dos sistemas de registros de preços não estão circunscritas aos termos de validades das atas de registros de preços, desde que os pactos sejam formalizados ainda nas vigências destas. Nessa esteira, é necessário evidenciar trecho do brilhante parecer do ilustre representante do *Parquet* especializado, fls. 4.074, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, palavra por palavra:

(...) Consoante a jurisprudência do TCU, e a maioria da doutrina nacional, este Parquet compreende que é possível a existência de contrato que subsista ao término de validade da ata, pois o prazo de um ano da ata, disciplinado no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, está ligado à estabilização do preço a ser contratado, ao passo que a possibilidade de contratação está ligada à dotação orçamentária, atendendo ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Reforçando o entendimento acima transcrito, trago à baila jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, onde restou assentado, concisamente, que durante a validade da ata de registro de preços poderão ser firmados diversos contratos, desde que respeitados, dentre outros requisitos, os limites estabelecidos no art. 57 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - DESDE QUE O CONTRATO TENHA SIDO ASSINADO DURANTE A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SUA EXECUÇÃO PODE SER POSTERIOR A ESTA, RESPEITADOS OS LIMITES DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93 E O ESTIPULADO NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL - EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, A NOTA FISCAL PODE SER EMITIDA MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA ATA, DESDE QUE, REFERENTE A UM PRODUTO ADQUIRIDO DURANTE O PERÍODO DE COBERTURA CONTRATUAL - DA MESMA FORMA, O MATERIAL OU PRODUTO PODE SER RECEBIDO E O PAGAMENTO EXECUTADO, AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR À VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DESDE QUE A AQUISIÇÃO TENHA SE DADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.



PROCESSO TC N.º 07176/21

(Processo TC - 937/2013, Parecer/Consulta TC - 025/2013, Relator: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Data da Sessão: 15/08/2013, Publicação: DOEL – TCEES 30/09/2013, Ed. n.º 21, p. 9) (grifo nosso).

Por sua vez, no que tange à harmonia das contas do Município, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram um déficit na arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP na ordem de R\$ 405.357,25, uma vez que as receitas provenientes do referido tributo alcançaram a importância de R\$ 338.836,33, ao passo que os dispêndios com iluminação pública, no mesmo período, atingiram a soma de R\$ 774.193,58. Assim, não obstante a faculdade dos Municípios instituírem a cobrança desta contribuição, conforme previsto no art. 149-A da Carta Magna, e sua regular instituição pela Comuna de Cuité/PB por meio da Lei Municipal n.º 597/2002, fls. 3.772/3.776, cabe o envio de recomendações para racionalizar os gastos e/ou promover eventuais atualizações dos valores da COSIP à realidade local, visando o equilíbrio das contas públicas.

Na temática de pessoal, no que concerne ao recrutamento de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público pela Urbe de Cuité/PB, os técnicos deste Tribunal destacaram as realizações, no exercício de 2020, de dispêndios destinados às contratações de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração pública, escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, R\$ 543.016,76, Documento TC n.º 42854/22. Ademais, a unidade técnica de instrução apontou o considerável quantitativo de contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro da municipalidade, visto que o somatório de admitidos de forma precária, no mês de agosto do ano em apreço, atingiu 169 pessoas.

Como é cediço, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

No mais, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa



PROCESSO TC N.º 07176/21

ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2020 pela Comuna de Cuité/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CIRURGIÃO DENTISTA, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, MÉDICO, MOTORISTA, ODONTÓLOGO, PROFESSOR, PSICÓLOGO, RECEPCIONISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E VIGILANTE. Cumpre ainda mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários atingiu a elevada soma de R\$ 4.005.355,08, fl. 3.682.

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os peritos do Tribunal, em apuração estimada, salientaram as carências de registros dos décimos terceiros salários dos contratados por excepcional interesse público, na soma de R\$ 324.485,55, fls. 3.686/3.687. Destarte, a falta de escrituração denota que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF, enquanto o não pagamento desses direitos evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (art. 39, §3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Por outro lado, em julgamento mais recente, especificamente em 22 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, em tema de repercussão geral, fixou a tese de que os contratados por tempo determinado apenas teriam direito ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias em duas situações, a saber, expressa previsão legal e/ou contratual e comprovado desvirtuamento das contratações, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, *ad litteram*:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF – Plenário – RE 1.066.677 Minas Gerais, Relator: Ministro Marco



PROCESSO TC N.º 07176/21

Aurélio, Data de Julgamento: 22/05/2020, Data de Publicação:
DJe 01/07/2020)

Em que pese os analistas deste Areópago de Contas não demonstrarem, nos presentes autos, as incidências destas circunstâncias (expressa previsão legal ou contratual e comprovado desvirtuamento das contratações), o Prefeito da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, em sua contestação, não apresentou questionamento a respeito dos valores apurados. Por conseguinte, fica mantido o cômputo estimativo da unidade técnica de instrução deste Tribunal acerca das quantias não escrituradas em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público.

Por fim, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pela Comuna de Cuité/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 4.062/4.064, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 7.921.585,73. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 1.742.748,86, que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou



PROCESSO TC N.º 07176/21

sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Neste diapasão, considerando as contribuições securitárias da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 1.796.402,49, bem como a quantia paga em 2021, mas da competência do exercício 2020, R\$ 33.432,69, os analistas deste Areópago de Contas concluíram que o Município repassou ao INSS o montante de R\$ 87.086,32 (R\$ 1.796.402,49 + R\$ 33.432,69 – R\$ 1.742.748,86) superior à importância devida estimada. Em que pese a inconsistência nos dados apresentados, entendo que a divergência não deve macular as contas em questão, devendo ser enviada recomendação à atual gestão da Comuna no sentido de adotar um maior rigor na contabilização dos valores devidos ao Regime Geral Previdência Social – RGPS a título de obrigações patronais.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometeram as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o exercício de 2020, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, ao pé da letra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



PROCESSO TC N.º 07176/21

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, concernentes ao exercício financeiro de 2020.
- 3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 12:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 10:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 10:56



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL